



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005867/2003-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM DILIGÊNCIA.

Cabe a homologação da compensação dos débitos até o limite do direito creditório comprovado em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para homologar as compensações até o limite original de R\$ 239.193,68.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Jose Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

A Recorrente apresentou declarações (fls. 2/3), pleiteando a compensação de créditos a título de Saldo Negativo de IRPJ apurado nos quatro trimestres do ano calendário 1998 (fls. 4), no total originário de R\$ 239.193,68, com determinados débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório (fls. 228/233) não homologou a compensação em razão de decadência parcial e não comprovação do crédito pleiteado.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 236/240). Aduz que não houve decadência e que possui créditos legítimos, informados em DIPJ Retificadoras, provenientes da alteração do percentual de presunção de lucro (de 32% para 8%) aplicável aos prestadores de serviços de construção civil com fornecimento de materiais, conforme reconhecido em diversas Soluções de Consulta que indica.

Em Sessão de 18 de agosto de 2008, a 5ª Turma da DRJ/SPOI julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 16.18.128 (fls. 258/265), cuja ementa foi assim redigida:

DECADÊNCIA-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente e conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Cientificada da decisão em 05/10/2009 (fls. 271), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 282/294). Reitera os argumentos de defesa e anexa documentação a fim de comprovar o seu direito (fls. 306/742).

Em seguida o contribuinte anexa laudo pericial que atestaria a suficiência dos créditos (fls. 751/772).

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1103-00.063 - fls. 776/780), pois, segundo o I. Relator:

Da avaliação dos autos, percebe-se que a questão de mérito principal coincide com aquela sob exame no processo nº 11610.022726/2002-10, da mesma contribuinte e também sob a responsabilidade deste relator.

No exame daquele referido processo, esta turma adotou a Resolução nº 1103-00.062/2012, nesta mesma sessão de julgamento, para converter o julgamento em diligência com o

objetivo de completar a sua instrução em observância ao princípio da verdade material.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso sob exame neste processo.

Dessa forma, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

a) entregar cópia desta resolução à recorrente;

b) intimar a recorrente a comprovar documentalmente, conforme os registros contábeis, a composição das suas receitas no ano-calendário 1998 e o fornecimento de materiais;

c) com base na documentação apresentada pela contribuinte, especificar em planilhas demonstrativas as parcelas das receitas conforme os percentuais de presunção do lucro a que estejam submetidas, além de apurar o IRPJ devido e eventual crédito a compensar pela contribuinte.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou por meio do Relatório de fls. 1.999/2.001, do qual a contribuinte, mesmo intimada, não se pronunciou.

Os autos retornaram a este Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O conjunto probatório trazido aos autos de fato demonstra que a Recorrente faz jus ao percentual de 8% para efeitos de lucro presumido, o que lhe permitiria a aproveitar os pagamentos feitos a maior (com base no percentual de 32%) para fins de compensação.

Nesse sentido, após detalhado trabalho de investigação, a diligência concluiu que:

[...]

5. ... a empresa MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. foi intimada a comprovar documentalmente, conforme os registros contábeis, a composição de suas receitas no ano-calendário 1998 e o fornecimento de materiais (fls. 796 a 801).

6. Em resposta à intimação (fls. 819 a 1998), a requerente comprovou, via notas fiscais e contratos compreendendo todo o

período do ano-calendário 1998, se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, conforme Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 186/2003, da utilização do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida na atividade, para cálculo IRPJ sobre o lucro presumido.

7. Diante de tal quadro fático, apurou-se direito creditório à requerente MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 49.670.524/0001-89 contra a Fazenda Nacional, na importância de R\$ 239.193,68 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), referente a Saldo Negativo de IRPJ do 1º ao 4º trimestres de 1998, conforme delimitado na tabela abaixo, sobre o qual ainda deve incidir o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC conforme art. 83 da IN RFB nº 1.300/2012.

Período	1º Trim/1998	2º Trim/1998	3º Trim/1998	4º Trim/1998	TOTAL
Saldo Negativo Calculado (R\$)	30.776,25	41.599,75	46.380,17	120.437,51	239.193,68

Nota-se, assim, que a própria autoridade fiscal responsável pela diligência confirmou o direito da contribuinte quanto ao crédito pleiteado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido na diligência (R\$ 239.193,68).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli